

**A (in)exigência de reconhecimento específico dos graus de Doutor
obtidos no estrangeiro: um obstáculo ao acesso e progressão na
carreira docente do ensino superior**

**The (non-)requirement of specific recognition of Doctoral degrees obtained
abroad: an obstacle to career access and progression in higher education
teaching**

David Falcão

Agregado em Ciências Jurídicas e Doutor em Direitos Humanos

Professor Coordenador com Agregação do Instituto Politécnico de Castelo Branco

Av. Pedro Alvares Cabral 12, 6000-084 Castelo Branco, Portugal

david@ipcb.pt

<https://orcid.org/0000-0003-0980-9423>

Janeiro de 2026

RESUMO: Desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, que aprovou o regime jurídico de reconhecimento de graus académicos e diplomas de ensino superior atribuídos por Instituições de Ensino Superior estrangeiras, têm surgido algumas interpretações suscetíveis de beliscar os interesses daqueles que pretendam aceder à carreira docente do ensino superior, ou nela progredir. Mormente, a enviesada interpretação do diploma conduz à exigência de reconhecimento específico dos graus de Doutor obtidos no estrangeiro, em detrimento do reconhecimento automático, enquanto requisito de admissão a concurso público. Pretendemos, neste estudo, proceder a uma análise aprofundada do Decreto-Lei quanto à questão referida, de molde a criar doutrina a respeito e auxiliar o julgador na sua aplicação ao caso concreto, uma vez que começam a surgir, na jurisprudência, litígios neste domínio. Mais se avizinham.

PALAVRAS-CHAVE: grau académico estrangeiro; doutoramento; reconhecimento específico, reconhecimento automático; Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto.

ABSTRACT: Since the entry into force of the Decree-Law n.º 66/2018, of August 16, a biased interpretation leads to the requirement of specific recognition of doctoral degrees obtained abroad, to the detriment of automatic recognition, as a requirement for admission to public tenders. In this study, we intend to conduct an in-depth analysis of the Decree-Law regarding this issue, with the intention of create doctrine on the matter and assist judges in its application to specific cases, since disputes are beginning to emerge in case law. More are on the horizon.

KEY WORDS: foreign academic degree; doctorate; specific recognition, automatic recognition; Decree-Law no 66/2018, of August 16.

SUMÁRIO:

1. Introdução

2. O Reconhecimento Automático do Grau de Doutor em Portugal – A Regra

3. O Reconhecimento Específico do Grau de Doutor em Portugal – A Exceção

4. Conclusão

Bibliografia

Jurisprudência

1. Introdução

Na qualidade de docente do ensino superior que, com a devida humildade, julga dominar, minimamente, técnicas de hermenêutica jurídica, senti-me compelido a aferir da conformidade legal da exigência de reconhecimento específico dos graus de Doutor obtidos no estrangeiro, enquanto requisito de admissão a concursos públicos da carreira docente, na medida em que passou a constar tal exigência, até ao termo do prazo de candidatura, de certos editais.

Na realidade, existem três tipos de reconhecimento na Lei vigente: o reconhecimento automático, o reconhecimento específico e o reconhecimento de nível. Pese embora cada tipo sirva um propósito distinto, como resulta do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 86/2023, de 10 de outubro, também é certo que a exigibilidade de cada um depende de distintas circunstâncias, como trataremos de dissecar.

A relevância do estudo assenta, a meu ver, e em primeiro lugar, no seu escopo orientado para a tutela objetiva dos interesses dos titulares do grau de Doutor obtido no estrangeiro que podem ver limitada a sua admissão a concursos públicos da carreira docente, pelo facto de não terem promovido o reconhecimento específico dos seus graus, até ao termo do prazo de candidatura. Em segundo lugar, porque impera a criação de doutrina a respeito que seja suscetível de auxiliar na aplicação da Lei a casos concretos, na medida em que se avizinha (mais) litigância quanto a esta questão.

Outrossim, começando pelo final, somos de entender que tal exigência, até ao termo do prazo de candidatura a concurso público da carreira docente, viola disposições legais e regulamentares e, acima de tudo, Princípios Constitucionais e basilares do Estado de Direito, bem como regras de Direito Europeu. Justifica-se, não obstante, em duas situações e, em nenhuma delas, até ao termo do referido prazo de candidatura. Assim, com o desiderato de reverter e/ou evitar manifestos erros de interpretação do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 86/2023, de 10 de outubro, segue-se uma análise detalhada.

2. O Reconhecimento Automático do Grau de Doutor em Portugal – A Regra

Cumpre começar por sublinhar que todos aqueles que tendo concluído os respetivos doutoramentos em Instituição de Ensino Superior (IES) estrangeira, e procedido ao registo dos diplomas e/ou dos certificados ao abrigo da legislação vigente à data do pedido (Decreto-Lei n.º 216/97, de 18 de agosto e Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de outubro) viram reconhecidos (reconhecimento automático) os graus de Doutor em Portugal. Nesse sentido, não deve ser exigido, enquanto requisito de admissão a concurso público, o reconhecimento específico de ditos graus, à luz de legislação posterior, no caso, Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 86/2023, de 10 de outubro. Tal exigência belisca

os princípios da Irretroatividade da Lei (artigo 12.º, n.º 1 do Código Civil), *tempus regit actum*¹, da Segurança Jurídica e Confiança² (artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa (CRP)) que impõem um mínimo de certeza, previsibilidade e estabilidade, tutelando, por sua vez, direitos subjetivos e relações jurídicas consolidadas, da Igualdade, da Liberdade de Escolha de Profissão e Acesso à Função Pública³ e o Princípio do Primado do Direito Europeu sobre o Direito nacional dos Estados-Membros da UE.

Ora, funda-se tal raciocínio na letra e espírito do artigo 26.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, que, entrando em vigor no dia 1 de janeiro de 2019, passou a determinar que se “consideram reconhecidos nos termos do presente decreto-lei os graus reconhecidos ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 216/97, de 18 de agosto, nos termos fixados pela Deliberação n.º 120/98, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 49, de 27 de fevereiro, e pelos Despachos n.ºs 22017/99, e 22018/99, ambos publicados no Diário da República, 2.ª série, n.º 267, de 16 de novembro, todos da comissão de reconhecimento de graus estrangeiros, os reconhecidos ou considerados equivalentes ao abrigo do Decreto-Lei n.º 283/83, de 21 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de outubro e os reconhecidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 93/96, de 16 de julho”. Além disso, o n.º 2 do mesmo artigo determina: “Mantêm-se em vigor, com todos os efeitos legais, as deliberações genéricas da comissão de reconhecimento de graus estrangeiros, publicadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de outubro”.

Ainda quanto à produção de efeitos, o artigo 29.º estabelece que “As alterações decorrentes do presente decreto-lei aplicam-se aos processos de reconhecimento que sejam requeridos após a data da sua entrada em vigor”, ou seja, 1 de janeiro de 2019, não sendo aplicável, pois, a graus obtidos e reconhecidos anteriormente. Tal ideia é reforçada pelo artigo 14.º, n.º 3 da Portaria n.º 43/2020, de 14 de fevereiro, que dispõe que “aos processos de reconhecimento requeridos até 31 de dezembro de 2018 é aplicável o regime jurídico vigente à data do requerimento inicial”.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 86/2023, de 10 de outubro, no n.º 5 do artigo 4.º é claro. Apenas exige reconhecimento

¹ A este respeito cfr. Acórdão do STA de 7.9.2022 (José Gomes Correia). Processo n.º 0929/17.7BEPRT 01504/17 e Acórdão do STJ de 6.3.2008 (Maria Angelina Domingues). Processo n.º 0560/07.

² Como refere J. J. Gomes Canotilho, “a segurança jurídica está conexcionada com elementos objetivos da ordem jurídica - garantia da estabilidade jurídica, segurança de orientação e de realização do direito - enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjetivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos atos dos poderes públicos. A segurança e a proteção da confiança exigem, no fundo: (1) fiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos atos do poder; (2) de forma que em relação a eles o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios atos. Deduz-se já que os postulados da segurança jurídica e da proteção da confiança são exigíveis perante qualquer ato de qualquer poder - legislativo, executivo e judicial. O princípio geral da segurança jurídica em sentido amplo (abrangendo, pois, a ideia de proteção da confiança) pode formular-se do seguinte modo: o indivíduo tem o direito poder confiar em que aos seus atos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições ou relações jurídicas alicerçados em normas jurídicas vigentes e válidas por esses atos jurídicos deixado pelas autoridades com base nessas normas se ligam os efeitos jurídicos previstos e prescritos no ordenamento jurídico.” Cfr. J. J. GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2018, pág. 257. No mesmo sentido, SUZANA MENDONÇA, “A Importância da Manutenção da Estabilidade pelo Estado: Segurança Jurídica e Tutela da Confiança”, *RJLB*, n.º 4, ano 9, Lisboa, CIDP, 2023, págs. 1611 e ss.

³ Cfr. JOÃO PACHECO DE AMORIM, “A Liberdade de Profissão”, *Estudos em Comemoração dos Cinco Anos (1995-2000) da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Porto, FDUP, 2001, págs. 595 e ss.

específico aos titulares de grau académico que não possa ser alvo de reconhecimento automático, mormente, pelo facto de não constar no elenco fixado pela Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros. E este é o cerne da questão. É dizer, só se pode exigir reconhecimento específico àqueles que, sendo titulares de grau académico estrangeiro, tal grau não seja elegível para reconhecimento automático, pelo facto de não constar do elenco de graus e diplomas fixado pela Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros. Portanto, subsistem dúvidas quanto à sua similitude com a dos graus ou diplomas conferidos em Portugal, relativamente à natureza, nível, objetivos, área de formação e duração. Outrossim, o reconhecimento específico é de aplicação subsidiária relativamente ao reconhecimento automático. Vejamos a letra do supramencionado artigo 4.º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 86/2023, de 10 de outubro:

“Os titulares de graus académicos ou diplomas que não possam ser alvo de reconhecimento automático, podem solicitar, relativamente ao mesmo grau académico ou diploma:

- a) Reconhecimento de nível;
- b) Reconhecimento específico.”

A consagração legal de um mecanismo de reconhecimento específico serve um propósito: o de facultar a possibilidade aos titulares de grau académico sem correspondência no elenco de graus e diplomas fixados pela Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros de reconhecer, por comparabilidade, de forma individualizada, um grau ou diploma de ensino superior estrangeiro como tendo um nível correspondente a um grau académico ou diploma de ensino superior português (artigo 3.º, al h) do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 86/2023, de 10 de outubro). Do formalismo ficam dispensados os titulares de grau constante do elenco de graus e diplomas fixados pela Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros que devem proceder ao registo do referido grau, obtendo o reconhecimento automático (artigo 4.º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 86/2023, de 10 de outubro). Aliás, por uma questão de lógica, se a todos os titulares de doutoramento realizado no estrangeiro se exigisse reconhecimento específico do grau, qual seria a finalidade da consagração legal do reconhecimento automático?

Portanto, se é certo que cada tipo de reconhecimento serve um propósito distinto, como resulta do diploma, também é certo que a exigibilidade de cada um deles depende de distintas circunstâncias, nomeadamente do facto de o grau ou diploma constar ou não do elenco de graus e diplomas fixado pela Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros. Outrossim, desde 1997, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 216/97, de 18 de agosto, os cidadãos portugueses titulares de grau Doutor obtido em IES estrangeira considerado em deliberação específica fundamentada da Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, de nível, objetivos e natureza idênticos aos do grau de Doutor pelas universidades portuguesas veem reconhecido os direitos inerentes à titularidade do grau, deixando de ser necessária a reavaliação científica do trabalho realizado, via equivalência (ou, reconhecimento específico, designação atual da equivalência prevista em diplomas anteriores, em conformidade com o

disposto no artigo 27.º do diploma em análise). É dizer, todos os graus de Doutor obtidos em IES estrangeiras, considerados em deliberação específica fundamentada da Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, de nível, objetivos e natureza idênticos aos do grau de Doutor pelas universidades portuguesas têm equivalência automática, exigindo-se, tão-somente, o registo. Tal desiderato manteve-se intacto nos diplomas posteriores a respeito, nomeadamente, nos Decreto-Lei n.º 341/2007 de 12 de outubro, e n.º 66/2018, de 16 de agosto, sendo suficiente a leitura dos respetivos Preâmbulos, podendo ler-se no Preâmbulo do último diploma que "(...) A introdução do mecanismo simplificado e automático de reconhecimento implicou uma alteração de paradigma, passando-se de um modelo de análise/reconhecimento individual para um reconhecimento genérico ao nível do sistema, dando maior enfoque à comparabilidade entre sistemas de ensino superior, ao reforço da confiança recíproca, à implementação de boas práticas nacionais e internacionais e à remoção de obstáculos à mobilidade e de procedimentos burocráticos desnecessários, privilegiando a simplificação e transparência (...)."

Acresce que é comum que os Regulamentos de Recrutamento e Contratação do Pessoal Docente de Carreira das IES, estabeleçam, perentoriamente, que os candidatos detentores de habilitações estrangeiras devam comprovar o reconhecimento, equivalência ou registo do grau de Doutor. Desta forma, qualquer edital de concurso que exija reconhecimento específico é desconforme e viola os referidos Regulamentos⁴.

Nesta senda, do acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte^{5 6}, podem extrair-se alguns parágrafos que vão ao encontro do raciocínio anterior (maiúsculas da nossa autoria):

⁴ Exceto nos casos em que exista a necessidade de obtenção de reconhecimento específico, como trataremos de explicar.

⁵ Cfr. Acórdão do TCAN de 20.10.2019 (Rogério Paulo da Costa Martins). Processo n.º 02905/11.4BEPRT. Em sentido semelhante cfr. Acórdão do TCAN de 18.12.2020 (Ricardo de Oliveira e Sousa). Processo n.º 01016/07.1BEBRG; Acórdão do TCAS de 23.10.2008 (Rui Pereira). Processo n.º 07261/03 e Acórdão do TCAN de 3.5.2013 (José Augusto Araújo Veloso). Processo n.º 00333/11.0BECBR.

⁶ No mesmo sentido dispôs o douto CAAD – Centro de Arbitragem Administrativa, na sentença de 5.9.2017. Processo n.º 7/2017-A, da que se estrai: "(...) O reconhecimento genérico - assente no princípio da confiança - e atribuído quando graus académicos cujos objetivos e a natureza sejam idênticos aos dos graus de Doutor conferidos por instituições de ensino superior portuguesas, veio substituir o procedimento de equivalência assente, precisamente, no princípio oposto traduzido na *reavaliação científica do trabalho realizado com vista à obtenção do grau estrangeiro* (...) Determinada esta função impõe-se sublinhar que o diploma de *Doctor* - neste caso diploma de *Doctor* atribuído por uma qualquer universidade espanhola - foi objeto de um ato administrativo genérico de reconhecimento por parte da Comissão de Reconhecimento de Diplomas Estrangeiros. (Deliberação n.º Direcção-Geral do Ensino Superior Deliberação n.º 2429/2008 1, publicada na 2.ª série do DR n.º 174, de 9 de Setembro de 2008). Tal significa que qualquer diploma que atribua o grau de *Doctor* emanado por universidade sita em Espanha dispensa o seu titular de obter equivalência em Portugal. E tal é assim, porque a Comissão à qual o legislador incumbiu de proceder a este reconhecimento genérico considerou que as condições de obtenção de um grau de Doutor em Espanha eram equivalentes ou análogas (*idênticas* na expressão da lei), na sua generalidade, àquelas que se exigem em Portugal para a obtenção do mesmo grau. E se assim é, é dispensável o ato administrativo concreto de reconhecimento que corresponderia ao procedimento de equivalência do diploma Espanhol em Portugal (o qual se mantém para os diplomas que ainda não beneficiam deste reconhecimento administrativo) (...) entidade que procede ao registo confirma, em concreto, a autenticidade do diploma referente ao grau académico em causa. Se o diploma é autêntico, o registo desse diploma não pode ser negado pela entidade competente para proceder ao registo, pelo que, mediante este ato, a entidade competente declara conhecer (ou reconhecer perante a não existência de dúvidas quanto à autenticidade daquele mesmo diploma mesmo) que aquele sujeito obteve o grau de Doutor numa dada área científica, em determinada data e em determinada universidade (função conformativa ou de reconhecimento) (...)."

"(...) Todavia, em 18.08.1997 aprovou-se o Decreto-Lei n.º 216/97, diploma que veio introduzir um novo sistema de acolher na ordem jurídica portuguesa os diplomas estrangeiros de nível de doutoramento.

Passa a instituir-se que, através de uma Comissão nomeada (Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros), ouvidas as instituições que em Portugal conferem grau de doutoramento, se publicam em lista, os graus académicos estrangeiros, considerados como tendo nível, objectivos e natureza idênticos aos do grau de doutor pelas universidades portuguesas.

Deste modo, os cidadãos portugueses titulares de grau de doutor conferido por instituições de ensino superior estrangeiras considerado em deliberação específica fundamentada da Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, de nível, objectivos e natureza idênticos aos do grau de doutor pelas universidades portuguesas viam reconhecido os direitos inerentes à titularidade do grau, DEIXANDO DE SER NECESSÁRIO AO TITULAR DO GRAU ACADÉMICO CONFERIDO POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR ESTRANGEIRAS INSTRUIR O TAL PROCESSO DE REAVALIAÇÃO CIENTÍFICA DO TRABALHO REALIZADO COM VISTA À OBTENÇÃO DO GRAU ESTRANGEIRO (REQUERENDO EQUIVALÊNCIA OU RECONHECIMENTO) (...)."

Recorde-se que o reconhecimento específico corresponde, no atual Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 86/2023, de 10 de outubro, à antiga equivalência, em conformidade com o artigo 27.º.

Prossegue o Douto Tribunal Central Administrativo Norte:

"(...) Dez anos volvidos, o Decreto-Lei n.º 341/2007 de 12.10, instituiu um novo regime de reconhecimento dos graus académicos estrangeiros de nível, objetivos e natureza idênticos aos dos graus de licenciado, mestre e doutor atribuídos por instituições de ensino superior portuguesas, conferindo aos seus titulares todos os direitos inerentes a estes graus académicos.

Do preâmbulo do normativo resulta evidente o seu propósito, 'generalizar aos graus de licenciado e de mestre o regime que já havia sido instituído para o grau de doutor pelo Decreto-Lei n.º 216/97, de 18 de Agosto, fundamentado no princípio da confiança recíproca assumido pela comunidade académica internacional, para assim SUBSTITUIR, em todos os casos a que se aplique, O PROCESSO DE EQUIVALÊNCIA BASEADO NA REAVALIAÇÃO CIENTÍFICA DO TRABALHO REALIZADO COM VISTA À OBTENÇÃO DE GRAU ESTRANGEIRO.'

Donde, resulta, reconhecerem aos titulares de graus académicos conferidos por instituição de ensino superior estrangeira cujo nível, objetivos e natureza sejam idênticos aos dos graus de licenciado, mestre ou doutor conferidos por instituições de ensino superior portuguesas, a totalidade dos direitos inerentes à titularidade dos referidos graus, desde que:

a) por deliberação fundamentada da Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, os graus académicos conferidos por instituições de ensino superior estrangeiras assim sejam qualificados (artigo 4.º, n.º 2, alínea a), do referido Decreto-Lei n.º 341/2007).

b) ouvida a Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros se encontrem publicados na 2.ª série do Diário da República e no sítio da Internet da Direcção-Geral do Ensino Superior, os graus académicos conferidos por instituições de ensino superior estrangeiras de um Estado aderente ao Processo de Bolonha, na sequência de um 1.º, 2.º ou 3.º ciclo de estudos organizado de acordo com os princípios daquele Processo e acreditado por entidade acreditadora reconhecida (artigo 4.º, n.º 3, do aludido diploma legal).

Sem prejuízo, todavia, da produção de efeitos deste reconhecimento estar sempre condicionada ao prévio registo do diploma em universidade pública portuguesa, instituto politécnico ou directamente na Direção-Geral do Ensino Superior, conforme disposto nos artigos 10.º, n.º 1 e 11.º do mencionado diploma.

Em conclusão, resulta do registo de diploma estrangeiro, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 341/2007 de 12.10, nos termos e condições do disposto nos artigos 10.º e 11.º, passar a ser oponível *erga omnes*, permitindo ao seu titular o exercício da totalidade dos direitos inerentes à titularidade do grau que possui (...)."

De realçar, como complemento ao Acórdão, que o Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de outubro, dispõe:

"(...) Mantém-se o regime de equivalência aprovado pelo Decreto-Lei n.º 283/83, de 21 de Junho, a que poderão recorrer os titulares de graus académicos estrangeiros a que não seja aplicado este modelo de reconhecimento automático, e através do qual os órgãos próprios das instituições de ensino superior procedem à apreciação casuística do mérito (...)."

Resulta, nos mesmos moldes, do Preambulo do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto:

"(...) A introdução do mecanismo simplificado e automático de reconhecimento implicou uma alteração de paradigma, passando-se de um modelo de análise/reconhecimento individual para um reconhecimento genérico ao nível do sistema, dando maior enfoque à comparabilidade entre sistemas de ensino superior, ao reforço da confiança recíproca, à implementação de boas práticas nacionais e internacionais e à remoção de obstáculos à mobilidade e de procedimentos burocráticos desnecessários, privilegiando a simplificação e transparência, mas mantendo intactos o rigor, a exigência e a qualidade (...)."

Redundaria, pois, que os titulares de grau académico estrangeiro tivessem de lançar mão de novos processos de reconhecimento (apesar de já obtido), proceder ao pagamento de emolumentos elevados e sujeitarem-se a eventuais devaneios do legislador (como, por ex., a necessidade de voltar a prestar provas públicas, anos após a obtenção dos graus), aquando da entrada em vigor de alterações legislativas e seria suscetível de colidir, objetivamente, com os valores de certeza, justiça e segurança jurídica. Se a admissão a concurso não depende de equivalência de grau desde 1997 (designação legal anterior para identificar um procedimento semelhante ao reconhecimento específico), mas, tão-somente, de reconhecimento mediante registo, porquê exigir-se, agora, reconhecimento específico, em detrimento do referido reconhecimento, também previsto na legislação vigente?

Não vislumbramos quaisquer fundamentos subjacentes a esta alteração de paradigma que dificulta o ingresso ou a progressão na carreira, de doutorados no estrangeiro. Acresce que os concursos públicos são abertos em áreas disciplinares e não em áreas CNAEF⁷, como plasmado nos Estatutos da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior. Tais áreas disciplinares são perfeitamente sindicáveis nos diplomas e certificados de Doutoramento obtidos no estrangeiro (mesmo que tal demande tradução oficial). O reconhecimento automático substituiu um modelo de análise/reconhecimento individual (de equivalência/reconhecimento específico)

⁷ Classificação Nacional de Áreas de Educação e Formação.

para um de reconhecimento genérico ao nível do sistema, dando maior enfoque à comparabilidade entre sistemas de ensino superior, ao reforço da confiança recíproca, à implementação de boas práticas nacionais e internacionais e à remoção de obstáculos à mobilidade e de procedimentos burocráticos desnecessários, privilegiando a simplificação e transparência. Outrossim, a informação relativa às áreas disciplinares de cada doutoramento realizado no estrangeiro consta das fichas individuais constantes do RENATES – Registo Nacional de Teses e Dissertações. A informação é oficiosamente aferida pela Universidade, com fundamento no diploma apresentado. Aliás, como explica o CAAD – Centro de Arbitragem Administrativa, "(...) Se o diploma é autêntico, o registo desse diploma não pode ser negado pela entidade competente para proceder ao registo, pelo que, mediante este ato, a entidade competente declara conhecer (ou reconhecer perante a não existência de dúvidas quanto à autenticidade daquele mesmo diploma) que aquele sujeito obteve o grau de Doutor numa dada área científica, em determinada data e em determinada universidade (função conformativa ou de reconhecimento) (...)”⁸.

Na realidade, o facto de professores estrangeiros integrarem, não raras vezes, júris de concursos públicos nacionais pode conduzir à seguinte questão: será legítimo (e lógico) exigir-se a tais professores o reconhecimento específico dos seus graus?

Tendo em conta que os graus académicos atribuídos no Espaço Europeu, principalmente após a implementação das regras do Processo de Bolonha, apresentam uma similitude tal quanto à natureza, nível, objetivos, áreas de formação e duração, a exigência de reconhecimento específico a quem obteve tais graus no referido Espaço Europeu contraria o desiderato de uniformização. Por sua vez, ao nível do Direito Europeu, a Comissão publicou uma proposta de recomendação do Conselho relativa à promoção do reconhecimento mútuo automático de diplomas de ensino superior e ensino secundário e de resultados obtidos durante períodos de aprendizagem no estrangeiro⁹. A recomendação foi adotada pelo Conselho em novembro de 2018¹⁰ e subordinou os Estados-Membros da UE a assumir o compromisso no sentido de tomar medidas para introduzir o reconhecimento automático até 2025.

Assim, é inexigível o reconhecimento específico a quem haja obtido reconhecimento, registo ou equivalência ao abrigo de legislação anterior, uma vez que os efeitos de tal formalidade são acautelados pela mais recente legislação. Aliás, se assim não fosse, o próprio legislador teria levantado um problema massivo às IES (principalmente do Ensino Politécnico), que nos seus quadros contam com elevado número de docentes doutorados no estrangeiro, nomeadamente no que aos rácios relativos à aprovação de cursos diz respeito e às coordenações de ciclos de

⁸ Cfr. Sentença Arbitral do CAAD de 5.9.2017 (Maria Elizabeth Moreira Fernandez). Processo n.º 7/2017-A.

⁹ Proposta de Recomendação do Conselho relativa à promoção do reconhecimento mútuo automático de diplomas de ensino superior e ensino secundário e de resultados obtidos durante períodos de aprendizagem no estrangeiro, disponível em <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?qid=1530526890119&uri=CELEX%3A52018DC0270>> (21.01.2026).

¹⁰ Recomendação do Conselho, de 26 de novembro de 2018, relativa à promoção do reconhecimento mútuo automático de qualificações de ensino superior, de ensino e formação secundários, e de resultados obtidos durante períodos de aprendizagem no estrangeiro, disponível em <[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?qid=1568891859235&uri=CELEX:32018H1210\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?qid=1568891859235&uri=CELEX:32018H1210(01))> (21.01.2026).

estudos. Nos mesmos moldes, é inexigível reconhecimento específico a quem possa obter reconhecimento automático, pelo que o argumento seguinte é aplicável unicamente aos casos em que é lícito exigir-se tal modalidade de reconhecimento. Isto é, aos titulares de grau académico que não conste do elenco fixado pela Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros e aos candidatos internacionais a concurso públicos relativos à carreira docente do ensino superior¹¹.

3. O Reconhecimento Específico do Grau de Doutor em Portugal – A Exceção

Pode ler-se no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 86/2023, de 10 de outubro, que alterou o Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, que “em virtude da experiência ocorrida desde o início da vigência do referido decreto-lei, importa ampliar as condições em que é possível proceder ao reconhecimento automático de graus académicos bem como ao reconhecimento específico, especialmente quando este é relevante para efeitos de recrutamento de doutorados por instituições do sistema científico e tecnológico nacional. Tendo em vista a promoção de uma maior abertura daquelas instituições a candidatos com habilitações estrangeiras, a redução dos níveis de endogamia existentes em algumas instituições, a aceleração dos processos de recrutamento, bem como o aproveitamento do trabalho de avaliação de mérito científico e académico já realizado pelas instituições, atribuem-se competências aos júris de recrutamento para, em simultâneo com a análise dos demais elementos documentais do procedimento concursal, procederem ao reconhecimento do grau académico de doutor”.

Deste modo, foi aditado ao Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, o artigo 21.º-A que estabelece que os júris dos concursos de recrutamento para carreira constituídos ao abrigo do Estatuto da Carreira Docente Universitária, do Estatuto da Carreira Docente do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico e do Estatuto da Carreira de Investigação Científica e os júris de contratação de doutorados constituídos nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, na sua redação atual, podem proceder ao reconhecimento específico de graus e diplomas estrangeiros de nível, objetivos e natureza idênticos ao grau de Doutor dos candidatos a esses concursos. O processo ser instruído nos termos fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área do ensino superior a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º. A seu turno, o artigo 4.º, n.º 2 estabelece que o reconhecimento é requerido pelo titular das qualificações estrangeiras de ensino superior, ou por representante legal, através da apresentação de documento que comprove de forma inequívoca que o grau

¹¹ De sublinhar que o acesso a profissões regulamentadas é, não raras vezes, condicionado à obtenção de reconhecimento específico dos respetivos graus concluídos no estrangeiro (nomeadamente grau de Licenciado), na medida em que tal formalidade é exigida pelas respetivas entidades reguladoras da profissão (artigo 4.º, n.º 7 do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 86/2023, de 10 de outubro). Para aceder à lista de profissões regulamentadas cfr. Lei n.º 9/2009, de 4 de março. Neste sentido, crf. Acórdão do TCAN de 17.6.2021 (Ana Celeste Carvalho). Processo n.º 466/20.2BEALM-A.

ou diploma foi atribuído, nos termos fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área do ensino superior.

Podem, eventualmente, surgir dúvidas quanto aos moldes da instrução do pedido de reconhecimento específico aos júris dos concursos de recrutamento para carreira. Não obstante, a questão está devidamente regulamentada. O artigo 21.º-A, para além de ter passado a fazer parte integrante do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, ao remeter para a Portaria prevista no artigo 4.º, n.º 2, naturalmente refere-se à Portaria n.º 43/2020, de 14 de fevereiro. Outrossim, a instrução dos processos deve ser feita nos termos previstos na referida Portaria. Nesta senda veja-se, por ex., o Regulamento n.º 130/2024, de 29 de janeiro da Universidade de Aveiro, publicado em DR (Alteração ao Regulamento da Universidade de Aveiro para o Reconhecimento de Graus Académicos e Diplomas de Ensino Superior Atribuídos por Instituições de Ensino Superior Estrangeiras) que estabelece no artigo 24.º-A o reconhecimento específico por júris de recrutamento ou o Regulamento n.º 1217/2024, de 23 de outubro, da Universidade da Beira Interior (Regulamento da Universidade da Beira Interior para o Reconhecimento de Graus Académicos e Diplomas de Ensino Superior atribuídos por Instituições de Ensino Superior Estrangeiras) que estatui exatamente no mesmo sentido no artigo 20.º-A.

Tratando-se de concursos públicos de escopo internacional, a exigência de reconhecimento específico até ao termo do prazo de candidatura e, simultaneamente, a limitação do pedido aos júris de concurso, dada a morosidade na sua obtenção, excluiria, imediatamente, candidatos de outros países que não conseguiriam obter reconhecimento específico dentro do referido prazo de candidatura. A exclusão nestes termos, viola, a nosso ver, o Princípio da Igualdade e põe em causa o da Liberdade de Escolha de Profissão e Acesso à Função Pública, ambos plasmados na CRP.

Portanto, a aplicação do artigo 21.º-A do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 86/2023, de 10 de outubro, não carece de emissão de qualquer Portaria, porque já existe tal Portaria (Portaria n.º 43/2020, de 14 de fevereiro). Contudo, a verdade é que demanda alteração dos Regulamentos de Recrutamento e Contratação do Pessoal Docente de Carreira. A inércia regulamentar não pode prejudicar os interessados na apresentação de candidaturas a procedimento concursal.

Assim sendo, será nula, em conformidade com o disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 86/2023, de 10 de outubro, qualquer decisão relativa à exigência de reconhecimento específico a quem obteve ou possa obter reconhecimento automático, bem como a de suprimir o direito a solicitar reconhecimento específico aos júris de concurso.

4. Conclusão

Tendo em conta a subordinação das IES ao Princípio da Legalidade, por um lado, e, por outro, o facto de o Princípio da Autonomia das IES àquele não se sobrepor, tais IES estão constituídas no dever de cumprir disposições legais, regulamentares, Princípios Constitucionais do Estado de Direito e normas decorrentes do Direito da União Europeia. Como tal, não deve constar de edital de concurso público para a carreira docente a exigência de reconhecimento específico, enquanto requisito de admissão, relativamente aos candidatos que hajam obtido (ou possam obter) o reconhecimento automático do grau de Doutor, via registo. Em segundo lugar, deve ser assegurado o cumprimento da disposição legal acima mencionada que permite, por sua vez, aos candidatos internacionais ou àqueles cujos graus de Doutor não sejam elegíveis para o reconhecimento automático, a possibilidade de solicitar o reconhecimento específico aos respetivos júris de concurso.

Em última análise, tendo em conta que desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 86/2023, de 10 de outubro, que alterou o Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, os júris dos concursos de recrutamento para carreira docente passaram a dispor de competências para proceder ao reconhecimento específico de graus e diplomas estrangeiros de nível, objetivos e natureza idênticos ao grau de Doutor dos candidatos a esses concursos, é legítimo concluir-se que quem obtenha grau de Doutor no estrangeiro, não careça de lançar mão de qualquer tipo de reconhecimento previsto na Lei, se o seu *animus* for o ingresso ou a progressão naquela carreira. Será, pois, suficiente, que, havendo interesse em apresentar candidatura, se solicite ao júri o reconhecimento específico do grau de Doutor. Competirá, pois, ao júri, determinar, atendendo à(s) área(s) plasmadas nos diplomas, a adequação do grau de doutor ao da área disciplinar do concurso.

Em suma, a nossa análise procura, por um lado, tutelar os legítimos interesses dos docentes que realizaram os seus doutoramentos no estrangeiro, e, por outro, alertar para potenciais situações discriminatórias presentes e futuras, que resultem da exigência de reconhecimento específico, enquanto formalidade tendente à admissão a concursos públicos, até ao termo da fase de candidaturas. Tal exigência deve, e a nosso ver, ser expurgada dos editais, por forma a promover o bom funcionamento das IES, adequando as suas práticas às boas práticas e à Lei vigente.

Bibliografia

- AMORIM, JOÃO PACHECO DE, "A Liberdade de Profissão", *Estudos em Comemoração dos Cinco Anos (1995-2000) da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Porto FDUP, 2001
- GOMES CANOTILHO, J. J. GOMES, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2018

MENDONÇA, Suzana, "A Importância da Manutenção da Estabilidade pelo Estado: Segurança Jurídica e Tutela da Confiança", *RJLB*, n.º 4, ano 9, Lisboa, CIDP, 2023

Jurisprudência

Acórdão do STA de 7.9.2022 (José Gomes Correia). Processo n.º 0929/17.7BEPRT 01504/17

Acórdão do STJ de 6.3.2008 (Maria Angelina Domingues). Processo n.º 0560/07

Acórdão do TCAN de 17.6.2021 (Ana Celeste Carvalho). Processo n.º 466/20.2BEALM-A

Acórdão do TCAN de 18.12.2020 (Ricardo de Oliveira e Sousa). Processo n.º 01016/07.1BEBRG

Acórdão do TCAN de 20.10.2019 (Rogério Paulo da Costa Martins). Processo n.º 02905/11.4BEPRT

Acórdão do TCAN de 3.5.2013 (José Augusto Araújo Veloso). Processo n.º 00333/11.0BECBR

Acórdão do TCAS de 23.10.2008 (Rui Pereira). Processo n.º 07261/03

Sentença Arbitral do CAAD de 5.9.2017 (Maria Elizabeth Moreira Fernandez). Processo n.º 7/2017-A

(texto submetido a 21.01.2026 e aceite para publicação a 18.04.2026)